



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1304/2026

PROCEDIMENTO: JF-DF-1042215-51.2024.4.01.3400-APORD

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: MARIA CLARA BARROS NOLETO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, A MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE SAÍDA DO ESTRANGEIRO DO PAÍS COMO PRÉ-REQUISITO PARA A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO EQUIVALE À RECUSA DO ANPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal – IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Ahmad Armando Abou Hmdan Cely e Mohamad Hussein Diab, pela prática do crime previsto no art. 299 do CP. Consta da denúncia o seguinte: **(a)** Durante o processo de naturalização de Ahmad Armando, a Polícia Federal constatou conflito em suas impressões digitais, que coincidiu com a de outros indivíduos (Ahmad Mohamad Abou Hamdan e Mohamad Hussein Diab); **(b)** em 26-11-2009, Ahmad Armando Cely ingressou com um pedido de autorização de residência (anistia) utilizando o nome de Ahmad Mohamad Abou Hamdan (nome falso). Nessa ocasião, forneceu suas próprias impressões digitais; **(c)** em 17-07-17, Ahmand Mohamad Abou desistiu do processo, pois teve ciência de que poderia ingressar com pedido de regularização com base no Acordo Mercosul; **(d)** em 13-08-2019, Ahmad Armando Cely entrou com processo de naturalização. Contudo, não forneceu suas próprias digitais, já que constavam suas informações em nome de Ahmad Mohamad Abou Hamdan no processo de autorização de residência; **(e)** para evitar ser descoberto e ter sua naturalização negada, utilizou as digitais de seu sócio Mohamad Hussein Diab.

1.1. O MPF recusou o ANPP aos réus, acompanhados de advogado, sob o seguinte fundamento: *“No caso em tela, não foi realizado o Acordo de Não Persecução Penal porque, apesar da pena mínima cominada ao caso ser inferior a 4 anos, os denunciados, conforme Ata de Reunião em anexo, não quiseram celebrar o acordo, contexto impeditivo à formalização do ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal”*.

1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-03-2025.

1.3. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação; **sobre o ANPP, destacou o seguinte:** *“Informa ainda o MP em sua peça inicial de que não foi possível aplicação da ANPP, nos termos do art. 28-A conforme Ata de Reunião em anexo, não*

quiseram celebrar o acordo. Pois bem, inicialmente como bem mencionou o a Procuradoria após os esclarecimentos, devido à ausência de autorização do investigado para permanecer no país e à natureza do crime relacionado à naturalização, não é possível fazer um acordo sem que ele retorne ao seu país de origem. O investigado não se dispôs a deixar o país, o que prejudicou a continuidade da Formalização das condições. Ora Excelência, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado a estrangeiros, desde que se enquadrem nas condições previstas na lei, como ocorre no caso em tela. De mais a mais o acusado é casado tem restaurante na cidade juntamente com sua esposa, como pode deixar o país assim e como iria cumprir a medida imposta fora do país? Desta feita, a defesa dos acusados não vê impedimento do cumprimento da ANPP e tem interesse no acordo proposto pelo MP, entretanto caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência os acusados, por ora, por inexistirem preliminares a seres arguidas e nem documento a serem juntados”.

1.4. O MPF apresentou manifestação em que esclareceu o seguinte sobre a recusa ao ANPP: *“Nesse panorama, como bem ressaltou a petição de ID 2178859795, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado a estrangeiros, desde que se enquadrem nas condições previstas na lei. Nessa esteira, por ocasião da REUNIÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, foi informado aos investigados que “devido à ausência de autorização do investigado para permanecer no país e à natureza do crime relacionado à naturalização, não é possível fazer um acordo sem que ele retorne ao seu país de origem.”. Assim, considerando que os investigados não se dispuseram deixar o país, não restaram atendidas as condições para a formalização do ANPP, em que pese o alegado interesse dos denunciados”.*

1.5. O Juiz Federal entendeu que a condição imposta pela MPF é manifestamente ilegal, abusiva e atentatória aos direitos fundamentais dos investigados, pelas seguintes razões: *“O art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de “permanecer no território nacional”. Ademais, o art. 5º, inciso XLVII, alínea “d”, veda expressamente a pena de banimento, reforçando que nem por via transversa pode o Estado impor a saída forçada do território nacional. Ainda, o art. 28-A do CPP não contempla, nem permite interpretação extensiva, para condicionar o ANPP à renúncia à permanência no país ou ao afastamento compulsório, sob pena de flagrante violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e à legalidade estrita (art. 5º, II)”.*

1.6. O MPF manteve a recusa ao ANPP; requereu ao Juízo o seguinte: *“este Órgão Ministerial vem apresentar pedido de reconsideração da Decisão de ID 2194297579, considerando que o caso em questão está diretamente relacionado à condição de permanência abordada e sugerida nas negociações do ANPP, tendo em vista que os acordantes utilizaram documentação falsificada para obter permissão de residência no país, o que prejudica a manutenção em território nacional sem a devida autorização legal”.*

1.7. O Juiz determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão.

2. Inicialmente, convém destacar que, antes do oferecimento do ANPP, a Procuradora da República, em reunião com os réus, acompanhados de seu advogado, impôs, como requisito prévio para dar início à formalização e celebração do ANPP, a saída dos réus do país. Desta forma, embora respeitável este posicionamento, trata-se de ato que consiste em recusa para a celebração do ANPP.

2.1. Com efeito, verifica-se que o MPF condicionou a celebração do ANPP à saída dos réus do Brasil. Como justificativa, o órgão ministerial indicou o seguinte: *“...devido à ausência de autorização do investigado para permanecer no país e à*

natureza do crime relacionado à naturalização, não é possível fazer um acordo sem que ele retorne ao seu país de origem". Destaca-se que o MPF não individualizou as razões da negativa ao ANPP; deve-se considerar, portanto, que a recusa se aplica a ambos os acusados.

2.3. Verifica-se dos autos que o réu **Mohamad Hussein Diab** possui registro regular no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), sob a classificação de residente por reunião familiar (art. 37 da Lei nº 13.445/2017), com prazo de residência indeterminado e situação 'Ativo'. Não há, portanto, ausência de autorização para residir no país. Ademais, em seu depoimento, **Mohamad Hussein Diab** afirmou que sua permanência no Brasil decorre de seu casamento com uma cidadã brasileira, ocorrido em 2005, residindo no país há cerca de 18 anos, onde inclusive possui estabelecimento comercial próprio.

Assim, quanto ao réu **Mohamad Hussein Diab**, a condição de saída do país mostra-se inaplicável, uma vez que a justificativa do MPF aparentemente conflita com a situação documental do acusado.

2.4. Quanto ao réu **Ahmad Armando Abou Hmdan Cely**, verifica-se que, de fato, sua situação é considerada irregular e sua permanência no Brasil pode ser resultado das múltiplas fraudes em seus registros detectadas pela Polícia Federal.

Em seu depoimento à Polícia Federal, **Ahmad Armando** declarou o seguinte: **(a)** ingressou no Brasil pela primeira vez em 2009, acompanhado do seu filho; **(b)** possui dupla cidadania (libanesa e colombiana), sendo filho de um pai que possuía duas esposas; **(c)** por volta de 2013 entregou seus dados, com várias outras pessoas, para um árabe que trabalhava na feira do Paraguai, em Brasília-DF, para que ele ingressasse com pedido de anistia; **(d)** justificou o uso de um nome falso afirmando que, na época, acreditava que a anistia era destinada apenas a refugiados e não englobava cidadãos de países do Mercosul, como ele (que possui nacionalidade colombiana); **(e)** confirmou que formalizou a desistência do pedido de anistia em 17-07-2017, após tomar conhecimento de que poderia se regularizar legalmente por meio do Acordo Mercosul utilizando seus documentos originais da Colômbia; **(f)** não se recorda de ter comparecido na Polícia Federal com o amigo e sócio Mohamad Hussein Diab para solicitar o novo pedido de residência; **(g)** sua esposa tem nacionalidade colombiana e não tem parentes no Brasil.

Contudo, não há como desconsiderar que a exigência de saída do país como requisito prévio para dar início à negociação e a celebração do ANPP, mesmo para o residente irregular, consiste em, rigorosamente, a ato de recusa em oferecer o ANPP. Isso porque, a deportação ou qualquer outra medida de expulsão de estrangeiro do país segue procedimento próprio, sendo assegurado ao estrangeiro permanecer no país até a regular conclusão do devido processo legal.

Neste sentido, o Juiz Federal entendeu da seguinte forma: *"O art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de "permanecer no território nacional". Ademais, o art. 5º, inciso XLVII, alínea "d", veda expressamente a pena de banimento, reforçando que nem por via transversa pode o Estado impor a saída forçada do território nacional"*.

2.5. Assim, é lícito afirmar que, consideradas as peculiaridades do caso, a exigência prévia de saída dos réus do território nacional como requisito prévio para a celebração do ANPP não se mostra adequada e proporcional.

Torna-se necessária, portanto, a devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para readequação das condições para a celebração do ANPP, considerando as razões aqui expostas.

3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1283221233